

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos quatro dias do mez de Maio de mil oito centos e sessenta e cinco.

O official-maior servindo de secretario

*Firmino José Barboza.*

LEI N. 855 DE 4 DE MAIO DE 1865

(LEI N. 108 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador e Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade da Constituição, decretou a Resolução seguinte :

TITULO I

DO ARRUADOR, ALINHAMENTO DAS RUAS, CALÇADAS, E  
EDIFICIOS

Art. 1.º Haverá um arruador nomeado pela camara, que será conservado enquanto bem servir, e que terá como attribuição fazer os alinhamentos e nivellamentos necessarios com assistencia do secretario e do fiscal.

Art. 2.º O secretario lavrará um termo de cada alinhamento ou nivellamento que se fizer, assignando por elle, pelo fiscal e arruador. Para esse fim haverá na secretaria municipal um livro especial competentemente preparado.

Art. 3.º O arruador vencerá de cada alinhamento ou nivellamento que fizer um mil réis, ainda que o edificio ou feixo tenha mais de uma frente ; o secretario vencerá, na mesma fórma, sete centos réis, e o fiscal trezentos réis. Sendo alinhamento ou nivellamento para o publico, será gratis.

Art. 4.º Ninguem poderá edificar, reedificar murós ou feixar qualquer terreno nesta cidade e seus arrabaldes, sem preceder alinhamento feito pelo arruador. O contraventor será multado em dez mil réis e a obra demolida a sua custa.

Art. 5.º O arruador que não cumprir com sua obrigação recusando-se a alinhar, ou alinhando mal, será multado em cinco mil réis, obrigado a indemnisar o damno causado, e a fazer novo alinhamento.

Art. 6. ° Os edificios que estiverem fóra do alinhamento recuarão quando forem reedificados, assim como sahirão para a frente, se estiverem entrados afim de ficarem sempre em linha recta.

Art. 7. ° Todas as calçadas ou percintas que se fizerem nesta cidade serão nivelladas de modo que formem um plano inclinado desde o principio até o fim da rua, sempre que o terreno permittir, percebendo os empregados os mesmos emolumentos do artigo terceiro.

Art. 8. ° Todas as ruas que se abrirem nesta cidade serão na mesma direcção das actuaes, e terão a mesma largura, isto é, sessenta palmos.

Art. 9. ° Ninguem poderá edificar, reedificar, murar ou de qual quer modo feixar terrenos, por onde tenham de passar alguma das ruas da cidade quando forem continuadas, sem licença da camara. O contraventor será multado em vinte mil réis, e a obra demolida a sua custa.

Art. 10. Fica prohibido edificar-se casas nesta cidade, com menos de vinte palmos de altura na frente. O contraventor será multado em dez mil réis e obrigado a levantar-a, na mesma pena incorrerá aquelle, que reedificando completamente qualquer casa, não eleva-a a aquella altura.

Art. 11. Todos os proprietarios desta cidade, comprehendidos nos limites que forem prescriptos pela camara e que poderão ser por esta alargados quando entender conveniente no começo do anno, serão obrigados a feixar com muros de dez palmos pelo menos de altura, os seus terrenos, dentro do prazo de seis mezes depois da publicação, por editaes, da demarcação dos limites. O contraventor será multado em dez mil réis, e a mesma pena ser-lhe-ha imposta todos os annos, emquanto não cumprir o disposto neste artigo.

Art. 12. Todos os proprietarios comprehendidos nos limites prescriptos pela camara na fórma do artigo antecedente, serão obrigados a conservar rebocadas e caiadas as frentes e os muros, devendo estes ser tambem cobertos de telhas. O contraventor será multado em cinco mil réis, de cada frente de casa ou muro a respeito da qual não cumprir alguma das obrigações que são impostas por este artigo.

Art. 13. Todos os proprietarios, comprehendidos nos limites prescriptos pela camara, serão obrigados a calçar de pedras na largura de dez palmos as frentes de suas propriedades. O contraventor será multado em um mil réis de cada braça que deixar de calçar, além de ficar obrigado a cumprir o disposto neste artigo.

Art. 14. O fiscal fará todos os annos uma correição, começando no 1. ° de Julho, afim de tornar effectivos os art. 11, 12 e 13, multando os seus respectivos contraventores.

Art. 15. Unicamente serão dispensados das disposições dos arts. 11, 12 e 13 as pessoas impossibilitadas de cumpril-as por serem reconhecidamente pobres e desprovidas de recursos. Esta dispensa só será concedida pela camara, com informação do fiscal.

Art. 16. O fiscal é obrigado e qualquer cidadão póde denunciar ao presidente da camara a existencia de edificios, muros ou outro qualquer objecto, que, estando em ruina, ameacarem perigo, e o pre-

sidente da camara á vista da denuncia nomeará dois peritos, preferindo os vereadores, os quaes examinando o edificio, ou muro declararão por escripto, se realmente está em estado de ruina ameaçando perigo.

Art. 17. Decidido pelo exame que um edificio, muro ou qualquer outro objecto está em estado de ruina e ameaçando perigo, o presidente da camara fará intimar o seu proprietario, ou administrador para, em prazo marcado, fazer cessar o estado ruinoso concertando ou demolindo. Expirando o prazo da intimação sem ter sido esta cumprida, será o proprietario ou administrador do edificio ou muro ruinoso multado em dez mil réis, e o demolimento feito a sua custa pelo fiscal.

## TITULO II

### DO AFORMOSEAMENTO E ACEIO DAS RUAS E PATEOS ; E DAS ESCAVAÇÕES

Art. 18. Ninguem poderá arrancar, cortar ou de qualquer modo damnificar as arvores plantadas para aformoseamento das ruas e pateos. O contraventor será multado em cinco mil réis e soffrerá dois dias de prisão de cada arvore que fór cortada, ou de qualquer fórma damnificada.

Art. 19. Todo o proprietario, inquilino ou administrador de casas ou terrenos desta cidade será obrigado a conservar limpas as suas frentes até ao meio da rua, sendo dez palmos carpidos e vinte roçados nos limites prescriptos pela camara, devendo os residentes fóra desses limites limpar toda a fouce. O contraventor será multado em mil réis por cada frente que fór encontrada sem limpar.

Art. 20. Todo aquelle que lançar qualquer cousa de facil putrefacção, ou que sirva de estorvo ao transitto ou desaceio, ou lançar agoas servidas nas ruas ou pateos, será multado em tres mil réis e obrigado á lançar fóra ; se porém não fór conhecido o contraventor o fiscal o fará a custa da camara, continuando na indagação do mesmo para haver a multa e a despeza.

Art. 21. Na mesma pena incorrerá aquelle que praticar em relação aos prédios visinhos os actos prohibidos pelo artigo antecedente.

Art. 22. Os animaes mortos que forem encontrados nas ruas e praças desta cidade serão tirados para fóra da povoação sendo a custa dos donos, ou da camara quando estes não forem conhecidos.

Art. 23. Todo o que tiver materiaes de construcção ou andaimes nas ruas desta cidade será obrigado, nas noites escuras, a conservar um lampeão aceso no lugar em que elles se acharem, até as dez horas da noite. Pena de dous mil réis de multa de cada noite.

Art. 24. Ninguem poderá fazer qualquer escavação contraria ao nivelamento ou aformoseamento das ruas ou pateos das povoações. O contraventor será multado em cinco mil réis e obrigado a reparar o damno. Exceptuam-se as escavações necessarias por causa de feste-

jos ou motivos semelhantes, as quaes serão reparadas logo que cessarem os motivos porque forem feitas. O contraventor será multado em quatro mil réis e a reparação feita á sua custa.

Art. 25. Todas as escavações que se fizerem nas ruas ou pateos das povoações por causa de festejos serão desteitas 48 horas depois de terminados os festejos. O contraventor será multado em cinco mil réis.

## TITULO II

### DA POLICIA DAS CASAS DE NEGOCIO, ATRAVESSAMENTOS DE GENEROS, E MASCATES

Art. 26. Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza que seja, sem ter pago todos os impostos, e sem ter obtido alvará de licença da camara, sob pena de ser multado em dez mil réis, além da obrigação de tirar a licença. Estas licenças serão dadas pelo presidente da camara, escriptas pelo secretario, que perceberá de cada uma 400 rs., e serão tiradas annualmente por todos os negociantes, até o fim do mez de Janeiro.

Art. 27. Todo o negociante que vender ou mandar vender em tableiros pelas ruas fazendas seccas, ferragens ou generos de armazem, será obrigado a tirar uma licença annual, para cada um tableiro pela qual pagará doze mil réis. O contraventor será multado em vinte mil réis.

Art. 28. Todo o negociante que quizer vender agoardente pagará annualmente na occasião de tirar o alvará de licença para o negocio o imposto denominado—estaque ou ramo—que será cobrado pela fórma seguinte: Os negociantes desta cidade pagarão pelo ramo vinte mil réis; os das freguezias dez mil réis, e os das estradas quinze mil réis. O contraventor será multado em vinte mil réis, além de pagar o imposto.

Art. 29. O que principiar a vender agoardente depois do mez de Março pagará até o fim do anno na razão de vinte mil réis, os da cidade dezeseis mil réis, os das estradas doze mil réis, os das freguezias em trimestres certos.

Art. 30. O negociante que se estabelecer com licença concedida a outro será multado em dez mil réis, além da obrigação de tirar nova licença.

Art. 31. Toda a casa de negocio, de qualquer denominação que seja, terá todos os ternos de pesos e medidas necessarias, afferidos annualmente até o fim de Março, pelos padrões da camara, pagando pelas afferições as lojas e boticas mil e quinhentos, e os armazens e tabernas dois mil réis, as outras pessoas que tenham pesos e medidas que devam ser afferidas pagarão 80 rs. de cada peça que afferir. O contraventor será multado em dez mil réis, quer seja achado sem medidas ou pesos, quer sem afferição.

Art. 32. O afferidor que passar recibo de afferição sem ter afferido e cotejado os pesos e medidas pelos padrões da camara será multado em vinte mil réis e obrigado á cotejal-os e afferil-os a sua custa.

**Art. 33.** Se as medidas ou pesos se acharem falsificados, o dono da casa será multado em trinta mil réis ; na mesma pena incorrerá o affridor que fizer a affeição por menos da marca do padião da camara.

**Art. 34.** O taberneiro, ou outro, negociante, cujo negocio tambem seja de molhados, que consentir que em sua casa se demorem escravos por tempo além do necessario para comprar ou vender será multado em vinte mil réis. O que consentir escravos a jogar em suas casas de negocio soffrerá cinco dias de prisão.

**Art. 35.** Será multado em trinta mil réis e soffrerá oito dias de prisão todo aquelle que :

§ 1.º Comprar café ou assucar a escravos sem ordem por escripto de seus senhores ou administradores.

§ 2.º Vender a escravos polvora, chumbo ou qualquer especie de projectil e armas de fogo de qualquer genero, salvo tendo os mesmos escravos bilhetes de seus senhores ou administradores pedindo taes objectos.

**Art. 36.** Fica prohibido nas casas de bebidas ou tabernas o ajuntamento de pessoas com tocatas, danças ou tumultos, sem licença da auctoridade competente. Cada um dos contraventores será multado em cinco mil réis, e o dono da casa além da multa soffrerá dois dias de prisão.

**Art. 37.** Todos os que venderem ou expozerem a venda quaes quer generos, solidos ou liquidos, do paiz ou de fóra corrompidos ou falsificados de maneira que sejam nocivos a saude publica, serão multados em quinze mil réis e os generos serão lançados fóra a sua custa.

**Art. 38.** Todos os que tiverem hotéis ou hospedarias tirarão uma licença annual da camara pela qual pagarão quinze mil réis. O contraventor pagará vinte mil réis além da obrigação de tirar a licença.

**Art. 39.** Todas as casas de negocio de qualquer denominação que seja, a excepção das boticas, serão feixadas ao toque de recolher, do sino da cadêa, e não se abrirão antes de amanhecer. Os contraventores serão multados em dez mil réis.

**Art. 40.** O carcereiro tocará o sino da cadêa ás horas de recolher que serão as dez da noute desde o primeiro de Outubro até o fim de Fevereiro, e as nove, desde o primeiro de Março até o ultimo de Setembro.

**Art. 41.** Todas as pessoas que dentro ou fóra das povoações, atravessarem mantimentos ou outros generos de necessidade que se dirijam a ellas para consumo soffrerão vinte mil réis de multa. Os que venderem mantimentos ou outros generos de necessidade á atravessadores soffrerão dez mil réis de multa.

**Art. 42.** O artigo antecedente só será posto em execução quando a camara entender necessario, marcando n'essa occasião o lugar e o tempo durante o qual serão os generos expostos á venda.

**Art. 43.** Todo o mascate que vier de fóra do municipio vender fazendas, ou outros generos será obrigado a tirar uma licença da camara que durará seis mezes pagando trinta mil réis. O contraventor será multado em trinta mil réis.

Art. 44. Todo o mascate que vier de fóra do municipio vender obras de ouro, prata, brilhantes ou joias de qualquer especie ou denominação que sejam será obrigado a tirar uma licença da camara, que durará seis mezes, pela qual pagará oitenta mil réis. O contraventor será multado em trinta mil réis e soffrerá quatro dias de prisão.

Art. 45. Todo o caldeireiro ou latoeiro viudo de fóra, que quiser vender suas obras ou trabalhar em seu officio dentro do municipio é obrigado sob multa de vinte mil réis :

§ 1. ° A tirar uma licença annual da camara pela qual pagará quinze mil réis.

§ 2. ° A trazer cobertas as suas obras de Flandres quando mascateal-as pelas ruas ou estradas.

Art. 46. Todo o negociante que fizer leilão de fazenda ou outros generos de commercio tirará uma licença da camara que só valerá por tres mezes pagando vinte mil réis. O contraventor será multado em trinta mil réis.

Art. 47. Os individuos a quem forem concedidas as licenças de que tratam os arts. 43 a 46 serão obrigados a trazer-as consigo e apresental-as as auctoridades policiaes e a qualquer vereador ou empregado da camara que o exigirem sob multa de dez mil réis aos que se recusarem.

## TITULO IV

### DA COMMODIDADE, SEGURANÇA, TRANQUILIDADE E MORAL PUBLICA

Art. 48. E' prohibido sob multa de cinco mil réis.

§ 1. ° Correr a cavallo pelas ruas da povoação sem urgentissima necessidade.

§ 2. ° Laçar, domar ou de outro qualquer modo amañar animaes bravos nas ruas ou pateos das povoações.

§ 3. ° Amarrar animaes de modo que impeçam ou difficoltem o transitio pelos passeios das ruas e pateos desta cidade.

§ 4. ° Conduzir rezes bravas pelo centro da cidade, e pelos arrabaldes só será permitido conduzil-as pelo menos com dois laços.

§ 5. ° Trazer carro puchado por bois ou cavallos pelas ruas sem guia.

Art. 49. E' prohibido soltar balões aereostaticos sem licença do presidente da camara, que a poderá recusar entendendo conveniente. A licença será gratis. O contraventor será multado em vinte mil réis.

Art. 50. Fica prohibido todos os jogos de puro acaso com dados ou rodas da fortuna, ou outro qualquer jogo de parada, como Linsquenet, quer se pratique em casas publicas, quer em particulares, sob pena de soffrerem o dono da casa quatro dias de prisão e vinte mil réis de multa, e cada um dos jogadores dois dias de prisão e dez mil réis de multa.

Art. 51. Todo aquelle que tiver jogo de bilhar do qual perceba o estipendio chamada barato pagará o imposto annual de 8.000 por bilhar. O contraventor será multado em 15.000.

Art. 52. Todo aquelle que tiver jogo de loto ou vispora do qual perceba, de qualquer fórma, o estipendio chamado —barato—, pagará o imposto annual de 15.000. O contraventor será multado em 20.000.

Art. 53. São prohibidas as seguintes armas : pistola, espingarda, e quaesquer outras armas de fogo, navalhas, facas de ponta, punhaes, estoques, floretes, espadás, sovellas, e quaesquer instrumentos perforantes.

Art. 54. É permittido, independente de licença aos caçadores o uso de espingardas, quando andam a caça ; aos carreiros, tropeiros, lenhadores e officiaes de officio o uso de instrumentos indispensaveis á sua profissão ou officio, emquanto n'elles estiverem empregados.

Art. 55. Fóra dos casos do artigo antecedente a auctoridade policial só concederá licença para andarem armados, especificando as armas, aos que fór isso indispensavel pelos perigos de sua posição ou por falta de segurança nos lugares por onde pretende viajar (art. 299 do Cod. Crim.)

Art. 56. Todos aquelles que fizerem vozerias ou tumultos pelas ruas soffrerão 3.000 de multa e 24 horas de prisão.

Art. 57. Ficam prohibidas as folias do Espirito Santo, que tiram esmolas com cantarolas e bandeiras com imagem na ponta, tanto de lóra como de dentro do municipio. O contraventor será multado em 15.000 e soffrerá quatro dias de prisão.

Art. 58. Só podem tirar esmolas para as festas do Espirito Santo os respectivos festeiros dentro deste municipio pessoalmente ou por intermedio de uma pessoa por elles auctorisada de modo que no intervallo d'uma a outra festa não exista mais de um esmoler para cada festeiro.

Art. 59. O festeiro que der auctorisação a mais de uma pessoa para tirar esmolas para a festa do Espirito Santo será multado em 30.000 ; o que tirar esmolas sem auctorisação do festeiro soffrerá oito dias de prisão.

Art. 60. Os encarregados de tirar esmolas, na fórma do artigo 58, não poderão fazer sem préviamente apresentar a auctorisação por escripto do festeiro ao presidente da camara para pôr o seu—visto.— O contraventor será multado em 15.000 e soffrerá tres dias de prisão.

Art. 61. Fica absolutamente prohibido tirar esmolas neste municipio para as festas do Espirito Santo, aos festeiros de outros lugares. O contraventor soffrerá quatro dias de prisão e 20.000 de multa.

## TITULO V

### DOS MEDICOS, BOTICARIOS, VENDA DE DROGAS, E DIVERSAS MEDIDAS SOBRE SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 62. Os medicos, cirurgiões e boticarios, que de novo viessem se estabelecer neste municipio, deverão apresentar suas cartas

ou titulos legaes de habilitação á camara, e provar a identidade de pessoa. O contraventor será multado em 30 $\mathbb{T}$ 000.

Art. 63. Fica prohibido aos boticarios sob multa de 20 $\mathbb{T}$ 000.

§ 1.º Introduzir nas preparações drogas (mais ou menos) diversas das indicadas nas receitas dos facultativos.

§ 2.º Vender drogas muito activas ou substancias venenosas á escravos ou pessoas desconhecidas e suspeitas, e quando venderem á pessoas conhecidas e insuspeitas declararão em livro proprio a qualidade e quantidade do veneno, nome do comprador e dia da venda.

§ 3.º Vender drogas corruptas ou falsificadas. Os que infringirem esta disposição além da pena perderá a droga.

Art. 64. É prohibida a venda de drogas ou remedios em quantidades medicinaes fóra das boticas. O contraventor será multado em 10 $\mathbb{T}$ 000.

Art. 65. Todo aquelle que, sendo notificado, não comparecer ou não mandar ás pessoas a seu cargo para serem vaccinadas ou mostrarem o effeito da vaccina, será multado em 5 $\mathbb{T}$ 000.

Art. 66. É prohibido aos moradores desta cidade:

§ 1.º Conservar immundos ou com agoas estagnadas seus quintaes e áreas. O contraventor será multado em 4 $\mathbb{T}$ 000

§ 2.º Conservar ou criar porcos nos quintaes e áreas das casas do centro da cidade, só podendo fazel-o nos arabaldes e com as cautellas precisas para não offender os visinhos e a salubridade publica. O contraventor será multado em 6 $\mathbb{T}$ 000.

Art. 67. Todo o senhor que abandonar escravos affectados de morphéa e consentil-os mendigar pagará 30 $\mathbb{T}$ 000 de multa e será obrigado a recolhel-os em hospitaes ou casas separadas ; sustentando-os a sua custa.

## TITULO VI

### DOS RIOS E PONTES DA SERVIDÃO PUBLICA E DAS QUEIMADAS

Art. 68. É prohibida a pescaria por meio de parys, cercos, timbós, ou com venenos que possam prejudicar a saude publica. O contraventor será multado em 10 $\mathbb{T}$ 000.

Art. 69. É prohibido tomar banho ou lavar-se no salto do rio Piracicaba e suas proximidades nas tardes dos Domingos ou dias Santos. O contraventor será multado em 3 $\mathbb{T}$ 000.

Art. 70. É prohibido lavar roupas ou quaesquer objectos snjos nas bicas ou fontes d'agoa da servidão publica, bem como lançar nellas objectos que prejudiquem á limpeza e saude publica. O contraventor será multado em 4 $\mathbb{T}$ 000.

Art. 71. Ninguem poderá queimar roças ou fazer outra qualquer queimada em lugar que possa prejudicar a terceiro sem ter circulado de azeiro de 2 $^{\circ}$  palm. s. roçados e varridos, avisando préviamente aos visinhos. O contraventor será multado em 20 $\mathbb{T}$ 000.

## TITULO VII

### DO MATADOURO PUBLICO E DOS AÇOUQUES

Art. 72. Ninguém poderá matar ou esartejar rezes para negocio fóra do matadouro publico. O contraventor será multado em 6000.

Art. 73. Todo o que tiver de matar rezes para negocio as recolherá um dia antes ao curral do matadouro, e todas as vezes que tiver de matar avisará ao fiscal para tirar os signaes e marcas, e verificar se as rezes estão descaucadas e não estão pesteadas ou com feridas. O contraventor será multado em 5000.

Art. 74. O fiscal terá á sua custa um livro preparado pelo presidente, em que descreverá a marca, côr e mais signaes da rez e nome das pessoas que mattam, de cuja descripção perceberá 80 rs de cada vez que fizer. O livro será apresentado á camara trimensalmente para ser examinado.

Art. 75. O imposto sobre cabeças de rezes cortadas para negocio fica elevado a 200 rs. de cada uma, pagos antes do côrte. O contraventor será multado em 3000.

Art. 76. A carne verde só poderá ser vendida publicamente em casa aberta com licença da camara onde se possa fiscalisar sua limpeza e salubridade, estado da carne e fidelidade dos pesos. O contraventor será multado em 8000.

Art. 77. Os mercadores de carnes verdes serão obrigados á conservar com acio o cêpo, toalhas e mais objectos que empregarem no açougue, e a só cortarem a carne com serrate ou serra. O contraventor será multado em 5000.

Art. 78. Ninguém poderá vender carne combalida ou que comêçar a corromper-se sob pena de ser multado em 6000, e a inutilisar a carne.

Art. 79. E' prohibido atirar ou matar corvos, que apparecem no matadouro ou em outro qualquer ponto da cidade. O contraventor será multado em 5000.

## TITULO VIII

### DOS ANIMAES QUE PODEM CAUSAR DAMNO, E DOS PASTOS DE ALUGUEL

Art. 80. E' prohibido ter cabras, porcos e cães vagando pelas ruas desta cidade. O contraventor será multado em 2000, por cabeça. As cabras e porcos serão apreendidos e vendidos em leilão e o producto da venda, deduzidas a multa e despezas será entregue ao dono do animal. Os cães serão mortos com veneno pelo fiscal.

Art. 81. Exceptuam-se das disposições do artigo antecedente unicamente os cães perdigueiros, e as cabras de leite.

Art. 82. É responsável pelo damno causado por um animal, o seu dono, aquelle que por qualquer titulo o tem em seu poder, e o dono do pasto de aluguel quando d'ahi sahir.

Art. 83. O animal que, conservado em terras lavradas de baixo de feixo de cerca ou vallo, sair em plantações de alguém, será pela primeira vez apreendido e entregue ao responsável; e pela segunda será apreendido e entregue com uma exposição do occorrido ao fiscal que imporá ao responsável a multa de 10.000 por cabeça. Se este pagar a multa e as despesas receberá o animal; se não pagar o fiscal, pondo o animal em deposito, remette á a exposição do offendido ao procurador para este promover os termos judiciaes da praça em que será arrematado o animal apreendido, sendo o producto entregue ao responsável depois de deduzidas a multa e despesas.

Art. 84. Se o animal não estiver debaixo de feixos de cerca ou vallo, poderá na primeira vez que sahir nas plantações de alguém ser apreendido e entregue ao fiscal procedendo se em tudo mais na fôrma do artigo antecedente para a cobrança da multa de 10.000 por cabeça.

Art. 85. Se as plantações forem nas proximidades de campos, povoações ou estradas, será o seu dono obrigado a feixal-as com feixos de lei. Se apesar disso entrarem animaes nas mesmas deverá na primeira vez que isso acontecer entregal-os ao responsável por elles, e na segunda ao fiscal, procedendo-se no mais conforme o artigo 83

Art. 86. Considera-se feixo de lei o vallo de dez palmos de bocca com dez de fundo; a cerca de vara, quando os montões estiverem cinco a seis palmos distantes um dos outros e tiverem cinco a seis varas orizontaes, e sendo estas amarradas com cipó, serão estes renovados annualmente, e a cerca de pau a pique ou trincheira quando estiverem unidos e tiverem pelo menos oito palmos de alto.

Art. 87. Os porcos poderão ser mortos logo que forem encontrados fazendo damno nas plantações, sendo entregue ao fiscal para os fazer arrematar em leilão; o producto deduzidas as despesas e a multa de 1.000 por cabeça, será entregue ao dono.

Art. 88. O que tiver pasto de aluguel é responsável: 1.º pelo valor do animal que delle fugir por falta de segurança; 2.º pelo damno que o animal causar depois de fugido; 3.º pela multa de 3.000 que soffrerá de cada animal que fugir

## TITULO IX

### DAS ESTRADAS E CAMINHOS DO MUNICICIO

Art. 89. Todo aquelle que tapar, ou mudar as estradas publicas ou particulares, sem approvação da auctoridade competente, será multado em 20.000, e obrigado a repôr immediatamente no antigo

estado, exceptuam-se os pequenos atalhos para desviar alguma passagem ruim ou perigosa

Art. 90. Ninguém poderá tapar, ou mudar qualquer caminho de serventia de outros moradores, sem combinação com estes, ou sem licença da camara, que deverá attender na sua decisão o commodo publico, ouvindo os interessados. O contraventor será multado em 15\$000 e obrigado a pôr tudo no antigo estado dentro do prazo que o fiscal lhes marcar, terminado o qual não estando ainda satisfeita esta disposição serão multados no duplo, e a camara mandará fazer á custa do contraventor.

Art. 91. Todas as estradas e caminhos de Sacramento do municipio serão feitas annualmente, de mão commum, no mez que fôr designado pela camara, que nomeará tantos inspectores das estradas e caminhos, quantos julgar necessarios, devendo preferir os inspectores de quartirão.

Art. 92. O inspector nomeado, convocará no mez que fôr designado pela camara os moradores que se utilisam da estrada ou caminho, para comparecer em dia e hora determinado na povoação ou lugar em que deve começar o serviço, com suas ferramentas constantes de foice, machado e enchada, e desse lugar trabalharão juntos até as suas encruzilhadas, e destas até as suas moradas.

Art. 93. São obrigados a este serviço de estradas e caminhos : 1. °, dois terços dos escravos de serviço dos moradores por tantos que sejam em uma casa ; exceptuando-se as escravas; 2. °, todos os homens livres de 14 annos de idade que trabalham por soas mãos, quer sejam donos, assalariados ou aggregados.

Art. 94. Aquelle que fôr avisado para o serviço da estrada ou caminho e faltar sem manifesta impossibilidade, será multado ou por elle seu senhor em 2\$000 por dia de serviço que deixar de prestar. Para esse fim o inspector do caminho enviará uma relação dos que faltaram, declarando o numero de dias.

Art. 95. Quando occorrer alguma tranqueira, ou qualquer obstaculo na estrada ou caminho, não convindo encommodar a todos os moradores para removê-lo, o inspector respectivo mandará fazer o concerto por um ou mais moradores, aliviando-os de concorrerem ao trabalho commum ou parte d'elle em correspondencia a esse serviço.

Art. 96. Os individuos que forem nomeados inspectores de estradas ou caminhos serão obrigados a aceitar o cargo e servir por um anno, salvo havendo impossibilidade manifesta. Os que se recusarem serão multados em 15\$000

Art. 97. Os inspectores terão a seu cargo avisar os que são obrigados ao serviço, tomar nota das faltas, dirigir e inspecionar a a factura das estradas ou caminhos. Os inspectores que não cumprirem seus deveres serão multados em 10\$000

Art. 98. Os inspectores são dispensados de concorrer com seus escravos para a factura ou concerto das estradas e caminhos, ou de trabalho que teriam de fazer como simples trabalhadores.

Art. 99. Os trabalhadores que desobedecerem ao inspector de estradas ou caminhos no cumprimento de seus deveres, serão multados em 3\$000.

Art. 100. Ficam prohibidas as porteiras de varas nas estradas e caminhos de Sacramento sob multa de 5\$000 e ser o dono obrigado a substituil-a por outra de bater.

## TITULO X

### DO CEMITERIO PUBLICO, SEU ADMINISTRADOR E DOS ENTERROS

Art. 101. Haverá um administrador do cemiterio publico, que será conservado enquanto bem servir, percebendo o ordenado que a camara marcar em seus orçamentos, e do qual será pago por trimestres.

Art. 102. Incumbem ao administrador as seguintes attribuições.

§ 1.º Manter a ordem e regularidade do serviço do cemiterio e promover a limpeza e accio do mesmo.

§ 2.º Ter em boa guarda os instrumentos e utensis pertencentes ao cemiterio e a capella.

§ 3.º Guardar a chave do cemiterio, conservando o portão fechado sempre que não houver gente dentro.

§ 4.º Dar parte a camara dos concertos e obras que sejam necessarias fazer no cemiterio.

§ 5.º Assistir os enterros afim de ver se as sepulturas tem a profundidade necessaria e se os cadaveres ficam bem enterrados.

§ 6.º Dar parte as auctoridades das offensas ou quaesquer signaes de violencias que encontrar nos cadaveres afim de fazer-se os necessarios exames.

§ 7.º Observar e fazer observar as disposições do presente titulo.

Art. 103. Ninguem será sepultado senão vinte quatro horas depois da morte, exceptuando-se os que antes desse prazo apresentarem symptomas de putrefação, ou se a morte provier de molestia epidemica ou contagiosa. O contraventor será multado em 5\$000.

Art. 104. Os cadaveres de pessoas fallecidas por molestias contagiosas ou epidemicas deverão ser conduzidas em caixões hermeticamente feixados ou bem envoltos, sob pena de incorrerem os contraventores em 10\$000 de multa.

Art. 105. As sepulturas para o enterro de pessoas adultas deverão ter sete palmos de profundidade com largura e comprimento sufficientes, devendo ficar entre umas e outras o intervallo de dois palmos pelos lados e de tres na cabeça e nos pés; a terra que se lançar sobre os corpos deverá ser roçada da altura de quatro palmos para cima. As sepulturas para os enterros de pessoas menores de doze annos bastará que tenham seis palmos de profundidade, e cinco se forem para creanças menores de seis annos de idade. O contraventor será multado em 10\$000.

Art. 106. Todas as vezes que o sacristão não fôr marcar a sepultura o administrador o fará, e nesse caso aquelle será obrigado a entregar-lhe 320 rs. que percebe pela marcação. O contraventor será multado em 2.000. Para os pobres a demarcação será gratis.

Art. 107. Todo aquelle que desobedecer o administrador no exercicio de suas attribuições será multado em 3.000.

Art. 108. São prohibidos os enterros de cadaveres dentro das egrejas ou sacristia desta cidade. Os administradores das egrejas que violarem esta disposição serão multados em 30.000 e os coveiros soffrerão dois dias de prisão.

## TITULO XI

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS E DOS AFORAMENTOS DOS TERRENOS DA CAMARA

Art. 109. Ninguem poderá dar espectaculo publico de qualquer natureza que seja, salvo sendo gratuito, sem pagar préviamente a camara 10.000 por cada espectaculo. O contraventor será multado em 20.000.

Art. 110. O fiscal fica encarregado de participar a camara os tratamentos de crueldade que os senhores empregarem com seus escravos, seja faltando-lhes com o tratamento nas enfermidades, sustento e vestuario, ou seja dando-lhes castigos extraordinarios e crueis, afim de proceder de conformidade com o disposto no art. 59 da lei de 1.º de Outubro de 1828.

Art. 111. Todo aquelle que vender, mandar vender ou expuzer a venda fructas verdes será multado em 3.000.

Art. 112. Todo aquelle que lenhar em cercas que feixam pastos, quintaes e plantações publicas ou particulares será multado em 10.000.

Art. 113. Todo aquelle que tiver carros ou carretões de negocio que transitam pelas ruas conduzindo quaesquer objectos, dará annualmente até o fim de Fevereiro dez carradas de pedras para as obras publicas, ou 15.000 de cada carro ou carretão, que serão nessa occasião carimbados pelo fiscal. O contraventor será multado em 20.000.

Art. 114. As pedras só poderão ser descarregadas nos lugares indicados pelo fiscal e depois de inspeccionadas pela pessoa por este encarregada de verificar se os carros são bem carregados. O contraventor será multado em 5.000.

Art. 115. É prohibido arrastar madeiras pelas ruas calçadas ou em que houverem percintas, podendo conduzi-las em carros ou em carretões. O contraventor será multado em 5.000 além de reparar o damno que causar.

Art. 116. Ninguem poderá apropriar-se, nem edificar ou fazer qualquer feixo em terreno devoluto da cidade ou do rocio sem concessão da camara, que só o concederá a titulo de aforamento. O contraventor será multado em 10.000 e a obra demolida a sua custa, se a isso se recusar depois de intimado.

Art. 117. O aforamento dos terrenos devolutos regular-se-ha pelas disposições seguintes :

§ 1.º O fóro será de 200 a 300 rs. conforme a natureza do terreno de cada braça de frente com vinte de fundo, pagos adiantados.

§ 2.º O título do foreiro será uma carta passada pelo secretario e assignada pelo presidente a vista do despacho da camara mencionando-se n'ella o lugar aforado o numero de braças, o tempo do aforamento e o preço do fóro.

§ 3.º O secretario terá um livro especial, preparado, em que averbará as cartas de fóro, notando no verso destas a folha do livro em que se acham averbadas.

§ 4.º O secretario perceberá 400 rs. de cada carta de fóro que passar.

§ 5.º O fiscal logo que lhe fór apresentada uma carta de fóro irá com o foreiro demarcar o lugar e dar a posse d'elle a este, notando na carta a demarcação e a posse, por cujo trabalho perceberá 400 rs.

§ 6.º Os terrenos aforados estão sujeitos as disposições do titulo 1.º sobre alinhamento, com a differença que o secretario e fiscal nada perceberão pelo trabalho que tiverem com seus alinhamentos.

§ 7.º Os foreiros são obrigados em qualquer tempo sob pena de perder o terreno aforado a consentir na passagem de ruas por elles quando a camara entender conveniente.

§ 8.º O secretario fornecerá ao procurador uma lista de todos os foreiros com a declaração da importancia do fóro que devem pagar.

Art. 118. Todo o que obtiver terreno, na fórma do artigo antecedente, e não feixar no prazo de um anno, ou não pagar o fóro de um anno depois de cobrado, perdel-o-ha ipso facto ficando o terreno devoluto.

## TITULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 119. Para a boa execução do presente Codigo de Posturas, além das correições especiaes determinadas no mesmo, o fiscal fará uma correição geral no fim de cada semestre do anno, sendo acompanhado pelo secretario, porteiro e uma testemunha. O secretario lavrará um auto geral das multas impostas em correições assignadas por todos os que nella intervirem.

Art. 120. A camara poderá multar de 2 a 20.000, conforme a gravidade da falta aos empregados que faltarem com o cumprimento de seus deveres.

Art. 121. A camara fica auctorizada a alterar a taxa dos impostos sobre afferções, cabeças e ramo ou estanque. A arrecadação destes impostos será feita por arrematação e em falta de arrematantes pelo procurador da camara.

Art. 122. Todas as penas impostas por este código serão dobradas nas reincidências até a alçada da câmara.

Art. 123. Quando os contraventores não puderem ou não quiserem satisfazer as multas, serão estas commutadas em prisão na razão de um dia de cadeia por 1\$000 até o máximo marcado na lei de 1.º de Outubro de 1828.

Art. 124. Se o contraventor não tiver com que pagar a multa e offerecer fiador sufficiente, o procurador aceitará a fiança, marcando ao fiador o prazo razoavel para a satisfação da multa.

Art. 125. São responsaveis pela violação destas posturas os paes pelos filhos menores, os tutores e curadores pelo pupilos e curatelados, os amos pelos criados, e os senhores pelos escravos.

Art. 126. Não estando reunida a câmara, o seu presidente poderá conceder todas as licenças, de que trata este código.

Art. 127. Todos os habitantes das povoações do municipio franquearão seus quintaes e áreas para serem examinados pelo fiscal. Quando alguma pessoa se oppuzer a entrada do fiscal em sua casa para verificação de violação de posturas, as auctoridades policiaes lhe darão mandado para esse fim, guardadas as disposições geraes sobre o modo da entrada em casa do cidadão.

Art. 128. Os que se sentirem aggravados pela concessão ou denegação das licenças; bem assim na imposição das multas poderão recorrer a câmara expondo-lhes os motivos de aggravamento ou queixa.

Art. 129. O presente código de posturas principiará a vigorar neste municipio trinta dias depois de publicado por editaes.

Art. 130. Ficam revogadas todas as posturas e provimentos que até o presente regiam este municipio.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos quatro dias do mez de Maio de mil oitocentos e sessenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES:

Para Vossa Excellencia vêr

*Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos quatro dias do mez de Maio de mil oitocentos e sessenta e cinco.

O official maior servindo de secretario

*Firmino José Barboza.*